



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.721403/2013-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.622 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008, 2010

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE INFORMAÇÕES SOBRE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. MULTA PREVISTA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA “E”, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

A inobservância da obrigação acessória de prestação de informação, no prazo estabelecido, sobre a desconsolidação de carga transportada enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei no 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Morais Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Cuidam os autos de Auto de Infração lavrado para exigência de multa regulamentar pela apresentação de dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB.

Cientificada, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando conforme bem sintetizado pela instância de piso:

- A autuada não é a responsável pela infração cabendo a sua imputação ao armador/transportador;
- Retificação não é o mesmo que não prestação de informações;
- A presente multa fere princípios constitucionais;
- A multa é devida por navio;
- Deve ser aplicada interpretação benigna no presente caso;
- Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea.

A 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) manteve o crédito tributário, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, repisando as principais alegações da impugnação, sobretudo no tocante à aplicação retroativa da Solução de Consulta nº 02/2016, pela qual a alteração de informação prestada dentro do prazo não mais se confunde com a ausência de prestação de informação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Inicialmente, cumpre registrar que a discussão aventada neste processo não é nova e já foi objeto de análise no âmbito do CARF, citando-se como exemplo os Processos n.º 11968.000834/2010-93 e 1968.000473/2008-61, que também envolviam penalidades aplicadas à Recorrente, em períodos distintos.

Da Solução de Consulta Interna COSIT n. 2, de 4 de fevereiro de 2016

A Recorrente afirma que o acórdão recorrido merece reforma em razão da conduta praticada não se amoldar ao enunciado prescritivo inserto no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/1966, vez que a informação não teria sido prestada a destempo, tratando-se em verdade de retificação, conforme Solução de Consulta Interna COSIT n. 2, de 4 de fevereiro de 2016:

Como se observa, o caso em tela **não se enquadra** no dispositivo legal apontado no Auto de Infração, pois as informações necessárias e exigidas no prazo do art. 22 da IN 800/07 foram **tempestivamente** prestadas. O caso trata sim de **RETIFICAÇÃO**.

Logo, é patente que o fato gerador atribuído pelo Fiscal não foi a primeira informação prestada pela Recorrente.

Com isto, resta claro e cristalino que não poderia a presente **RETIFICAÇÃO/ALTERAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO (CE) ser enquadrada na ilicitude prevista na alínea ‘e’ do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, isto é, DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÃO**.

Acrescenta ainda:

Nota-se que a inclusão das informações foi realizada tempestivamente no dia **25/07/2008 – considerando que o prazo para prestar as informações era no dia 28/07/2008** (48 horas antes da atracação do navio – 30/07/2008 – nos termos do artigo 22 da IN 800/07).

Dados do Conhecimento							
Número do CE-Mercante	180805143425120			Data de Emissão do Conhecimento	28/06/2008		
Conhecimento de Embarque(BL)	MSCUGV299883			Porto de Origem	ITGOA - GENOVA		
CPF/CNPJ do Consignatário	86.846.847/0001-07 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA			Porto de Destino	BRNVT - NAVEGANTES		
Nº	Data/Hora	Número do Manifesto	Agência de Navegação	Tipo de Tráfego	Porto de Carregamento	Porto de Descarregamento	Situação do Conhecimento
1	25/07/2008 - 20:56:46	1308501385673	02.378.779/0005-32 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA	LONGO CURSO IMPORTACAO	ARBUE - BUENOS AIRES	BRIGI - ITAGUI (EX SEPETIBA)	Incluído

Dados do Conhecimento							
Número do CE-Mercante	180805143425201			Data de Emissão do Conhecimento	28/06/2008		
Conhecimento de Embarque(BL)	MSCUGV324194			Porto de Origem	ITGOA - GENOVA		
CPF/CNPJ do Consignatário	85.213.759/0001-05 - POLIPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA			Porto de Destino	BRNVT - NAVEGANTES		
Nº	Data/Hora	Número do Manifesto	Agência de Navegação	Tipo de Tráfego	Porto de Carregamento	Porto de Descarregamento	Situação do Conhecimento
1	25/07/2008 - 20:56:46	1308501385673	02.378.779/0005-32 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA	LONGO CURSO IMPORTACAO	ARBUE - BUENOS AIRES	BRIGI - ITAGUI (EX SEPETIBA)	Incluído

Contudo, pela análise do auto de infração, é possível apurar que não se trata de mera retificação, verificando-se a associação de Bill of Landing após prazo ou atracação.

A respeito da matéria, recorro à irretocável e didática explanação realizada pela nobre colega Fernanda Vieira Kotzias sobre a figura do agente de cargas, bem como, das normas a que estão obrigados:

Neste sistema, as cargas transportadas por meio de NVOCC contarão com dois conhecimentos de carga: um classificado como master (“BL/AWB Master”) e, o outro, como house ou filhote (“BL/AWB House”).

O transportador efetivo, residente ou domiciliado no exterior, emitirá o conhecimento de carga genérico ou master, no qual constam como embarcador, o NVOCC (consolidador no país de origem), e como consignatário, o agente de cargas, residente ou domiciliado no Brasil. Após a chegada da carga no porto de destino, o agente de cargas, residente ou domiciliado no Brasil, procederá à desconsolidação a fim de tornar disponível o conhecimento de carga específico “house” e nele constam como transportador o agente desconsolidador, como embarcador o exportador da mercadoria, residente ou domiciliado no exterior, e como consignatário o importador. . (Acórdão n. 3401-007.847 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão e 29/07/2020)

No mesmo voto, mais uma vez ressoando o profundo conhecimento sobre a matéria, destaca que, no Direito Aduaneiro, as obrigações principais e acessórias são imputadas sobre sujeitos passivos que estejam dentro da jurisdição da autoridade, sob pena de tornar inócua sua atuação. Logo, não seria possível imputar à pessoa jurídica localizado no exterior, a obrigação de informar o conteúdo das cargas desconsolidadas após a chegada do navio no Brasil:

Não obstante, a argumentação de que o HBL seria mera retificação das informações prestadas no MHBL também não pode prosperar. A retificação é atividade que somente pode ser realizada pelo responsável pela prestação da informação original, nos prazos e situações permitidas por lei e pela autoridade. Assim, sendo o MHBL documento emitido pelo armador, dentro das regras e contexto de sua atividade, impossível que o mesmo seja retificado por outra pessoa jurídica de natureza distinta.

Ainda que o conteúdo de ambos os documentos deva ser idêntico, uma vez que descrevem a mercadoria transportada e, eventuais diferenças podem implicar na necessidade de apuração de fatos e potenciais infrações, tratam-se de documentos distintos e que amparam situações distintas – motivo pelo qual os sujeitos envolvidos são regulamentados por normas específicas, com prazos e condições diferenciadas.

Dessa forma, cabia à Recorrente emitir os conhecimentos eletrônicos agregados (Bill of Lading House – HBL) referentes às cargas cujos conhecimentos genéricos (Bill of Lading Master – MBL) a indicavam como consignatária, condição por ela não refutada. Considerando sua responsabilidade em prestar as informações sobre a carga desconsolidada anteriormente à chegada ao território nacional, de modo que pelo cumprimento a destempo, sua conduta enquadra-se no referido tipo infracional.

Em suma, portanto, a decisão de piso não merece reparos.

Demais alegações

Em síntese, assinala o Recorrente que o auto foi lavrado em face de empresa de agenciamento marítimo “*entretanto, trata-se de obrigação tributária acessória atribuída pela Receita Federal do Brasil ao transportador estrangeiro e não de seu agente marítimo.*”

Contudo, razão não lhe assiste, uma vez que a legislação atualmente vigente responsabiliza solidariamente a agência marítima nas obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, exatamente pela atuação como representante do transportador, nos termos do art. 32 e 37 do Decreto-Lei 37/66.

A obrigação de prestar as informações pertinentes ao transporte internacional de carga, por sua vez, tem base legal no art. 37 do referido Decreto-Lei n.º 37/1966.

De forma a regulamentar a norma, foi expedida a Instrução Normativa SRF n.º 28, de 27/04/1994, que estabeleceu os prazos em seu art. 37, § 2º, posteriormente alterado pela Instrução Normativa SRF n.º 510, de 14/02/2005.

Da mesma forma, a Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, no art. 5º, estabelece que “*As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga*”.

A realidade é que o entendimento predominante neste Conselho corrobora a legitimidade passiva do agente marítimo, inclusive na Câmara Superior, destacando-se voto de relatoria da Conselheira Tatiana Midori Migiyama:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

PENALIDADE. SISCOMEX. AGÊNCIAS MARÍTIMAS. CONDIÇÃO DE MANDATÁRIAS. NÃO CUMPRIMENTO DE PRAZO. As agências marítimas na figura de mandatárias, são responsáveis na prestação de informações da carga no Sistema/Siscomex Carga nos prazos estabelecidos nas leis vigentes, sob pena de multa do art. 107 da Lei n.º 10.833/03.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGÊNCIAS MARÍTIMAS E TRANSPORTADOR. SÚMULA CARF N. 185. Há responsabilidade solidária entre o representante do transportador estrangeiro em solo nacional (agência marítima) e o transportador, segundo disciplinado expressamente no artigo 32, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei n.º 37/1966 e na IN RFB n.º 800/2007.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO. A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga é obrigação acessória autônoma de natureza formal vinculada a prazo certo, cujo atraso já consuma a infração, causando dano irreversível, razão pela qual não se aplica ao caso a denúncia espontânea. (Acórdão n.º 3401-009.914 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 27/10/2021)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/02/2006, 21/02/2006, 24/02/2005, 14/03/2006, 16/03/2006, 28/03/2006, 29/03/2006, 26/04/2006, 31/05/2006, 26/06/2006

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA. O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração. (Acórdão n.º 9303-010.292 – CSRF / 3ª Turma, Sessão de 16/06/2020)

Por derradeiro, cabe ainda ressaltar que este entendimento foi sumulado em agosto/2021, conforme se verifica pelo teor da Súmula n. 185:

Súmula CARF n.º 185

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Sendo assim, inclusive como mero representante do transportador estrangeiro, no país, a Recorrente poderia ser responsabilizada de modo que, comprovada a representação, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Alega ainda a Recorrente que merece ter a multa afastada em razão de denúncia espontânea, nos termos do art. 136 do CTN e do art. 102, §2º do Decreto-Lei n. 37/66.

Tal qual os itens anteriores, entendo que a alegação de denúncia espontânea também não pode prosperar, tendo em vista que a Súmula CARF n. 126 dispõe que:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Este igualmente é o entendimento pacificado pela 3ª Turma da CSRF:

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Diante disso, tais argumentos não merecem acolhimento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins

